

**Nº 97.01324-5 - APELAÇÃO CRIME DE AQUIRAZ**  
**APELANTE - FRANCISCO DAS CHAGAS**  
**NASCIMENTO**  
**APELADO - RAIMUNDO EMÍDIO DA SILVA**  
**RELATOR - DES. HUGO PEREIRA**

*EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL.*

*Lesão corporal: Função ou sentido desenvolvido por órgãos duplos. A perda de apenas um deles implica em debilidade permanente (art. 129, § 1º, inc. III), e não em perda ou inutilização (art. 129, § 2º, inc. III, do CP)*

*Legítima defesa: para o seu reconhecimento é necessário que o agente tenha praticado o delito acobertado por todas as exigências explicitadas no art. 25 do CP. Na ausência de qualquer delas, descabido é o reconhecimento da excludente.*

*Extinção da punibilidade: extinta a punibilidade do agente, pelo advento da prescrição, cumpre declará-la de ofício, ex vi do art. 61, do CPP.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 97.01324-5, de Aquiraz, onde figuram as partes acima mencionadas.

Acorda, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por votação unânime, dar provimento ao recurso, para condenar o réu à pena de um (01) ano e três (03) meses de reclusão, por infringir o art. 129, § 1º, incisos I e III do Código Penal, e declarar extinta a punibilidade do apelado, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de ação penal em que foi denunciado Raimundo Emídio da Silva, já qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 129, parágrafo primeiro, inciso I e parágrafo segundo, incisos II e III, do Código Penal Brasileiro, por ter, no dia 13 de abril de 1991, por volta das 22:00 horas, Raimundo Emídio da Silva, em sua mercearia, produzido na vítima Francisco das Chagas Nascimento, as lesões constantes nos laudos de fls. 07/08/28 dos autos.

Recebida a denúncia à fl. 36, o MM. Juiz processante designou dia para interrogatório do acusado, ocasião na qual este compareceu e negou a imputação que lhe foi lançada na peça delitiva (fl. 38).

Ao apresentar defesa prévia, através de seu advogado particular, o acusado aduziu que se valeria de todos os meios de prova necessários, a fim de obter sua absolvição, requerendo, inclusive, oitiva de testemunhas arroladas naquela peça.

Iniciada a instrução criminal foram ouvidas 03 (três) testemunhas de acusação, sendo uma delas a vítima; e 03 (três) testemunhas da defesa.

Encerrada a fase instrutória foi aberta vista às partes para os fins previstos no artigo 499 do Código de Processo Penal, momento no qual o representante do Ministério Público requereu a juntada de certidões negativas criminais do acusado (fl. 55), súplica deferida pelo ínclito Magistrado *a quo* (fl.55-v).

Conclusos os autos à MMª Juíza do feito, a mesma abriu vista às partes para apresentarem alegações finais (art. 500, do CPP), ocasião em que o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, em todos os seus termos, a fim de que fosse condenado o denunciado nas penas do artigo 129, parágrafo primeiro, inciso I, e parágrafo segundo, incisos II e III, do Código Penal Brasileiro.

Após a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público, a vítima, através de advogado particular, pediu sua admissão como assistente de acusação, o que foi deferido pelo MM. Juiz da primeira instância.

Intimado a apresentar as alegações finais, o assistente de acusação requereu que fosse julgada procedente a denúncia, nos termos do artigo nela descrito. A defesa, por sua vez, aduziu, em suas alegações, em síntese, "...que o acusado foi agredido em seu próprio estabelecimento comercial.", requerendo por fim sua absolvição, à vista de que todas as agressões partiram da vítima.

Conclusos os autos, o MM. Juiz Processante exarou sentença às fls. 69/70, na qual julgou improcedente a presente ação penal para, com fulcro no art. 23, inciso II, do Código Penal c/c o art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolver o acusado Raimundo Emídio da Silva da imputação que lhe foi feita nestes autos.

Irresignado com a sentença absolutória, o assistente de acusação, através de seu advogado, interpôs recurso de apelação, no qual requereu a reforma do **decisum**, em face dos fatos e das provas apuradas.

Ao contra-arrazoar o citado recurso, a defesa requer a manutenção da decisão *a quo*.

Submetidos os autos a esta Egrégia Corte, a douta Procuradoria Geral

de Justiça exarou parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça - Dr. Francisco Lincoln Araújo e Silva, que opinou pelo conhecimento do recurso e seu provimento, a fim de que fosse reformada a decisão absolutória proferida pelo Juízo de primeira instância.

É o relatório.

A prova dos autos não deixa qualquer dúvida com referência à existência material do crime e à responsabilidade do Apelado pela sua autoria.

A testemunha Aldenísio Barbosa da Silva, presente ao local do crime na hora de seu cometimento, assim descreveu o evento:

*“ Estava na mercearia do acusado quando lá adentrou Amauri. A vítima já se encontrava com o seu Amauri quando lá chegou. Tanto o depoente quanto a vítima e seu Amauri se encontrava (sic) bebendo; A vítima chamou seu Amauri de “corno” e ficaram os dois trocando insultos verbais. Em dado momento o Acusado entrevistou (sic) e disse à vítima a seguinte frase: ‘ Você já se esqueceu do boneco que você botou aqui com o Ribamar? ’. Em seguida a vítima arremessou um copo contra o acusado. O copo não pegou o acusado mas atingiu a prateleira. O Acusado pegou um pedaço de ripa e agrediu a vítima, tendo esta se defendido da primeira agressão com o braço. O acusado deu contra a vítima umas três pancadas com a ripa. Uma destas a vítima caiu e a testemunha saiu da mercearia. Nenhuma das pancadas atingiu o olho da vítima mas todas acertaram no seu braço;”.... “que na ocasião da agressão o acusado não estava acompanhado de uma pessoa de seu parentesco;” (fl. 45).*

A testemunha José Nilson Soares, que embora estivesse na mercearia do acusado quando a vítima já ali se encontrava, retirou-se pouco antes do início da ocorrência. A versão que apresentou, por ouvir dizer, é coerente com a apresentada pela testemunha acima referida. Acrescentou que não ouviu qualquer versão que apresente como autor da agressão outra pessoa que não o Apelado (fl. 44)

A vítima, entretanto, diz haver sido agredida pelo Apelado e por Lailson, filho daquele. E disse haver perdido a visão do olho esquerdo em face das agressões (fl. 46).

O depoimento da testemunha Francisco Amauri da Silva, arrolada pela Defesa, merece ser encarado sob reservas. Trata-se da pessoa que deu origem à briga entre a vítima e o Apelado. Procura atribuir os ferimentos sofridos pela vítima a várias pessoas que teriam agarrado a vítima no instante em que esta, munida de uma garrafa, tentara investir contra o Apelado.

Chega a dizer que o Apelado não agrediu fisicamente a vítima (fl. 50).

Francisco Bento de Freitas, também arrolado pela Defesa, negou que a vítima estivesse armada com uma garrafa quando investiu contra o Apelado. E que houvesse sido agarrada, por qualquer pessoa, para não atingir o Apelado. Disse que ela não chegou a atingir o Réu porque caiu por cima de algumas mesas (fl. 51).

A última testemunha do rol da Defesa procura atribuir os ferimentos sofridos pela vítima ao fato de haver caído sobre as mesas, na tentativa frustrada de agredir o Apelado.

As versões apresentadas pelas testemunhas arroladas pelo Acusado, além de se apresentarem incompatíveis com o auto de exame de corpo de delito, que atesta lesões traumáticas causadas por instrumento contundente, além de “Presença de hemorragia subconjuntival esquerda, edema e equimose periorbitária esquerda, ferida contusa medindo 2cm localizada ao nível da glabella” (fl. 07/v.).

O laudo complementar, de fl. 08, atesta a perda da visão do olho esquerdo. Um terceiro laudo, realizado em 14.08.91, corroborou a perda da visão daquele olho, e enfermidade incurável (fl. 28).

No que concerne à excludente de legítima defesa, é imprescindível que o Agente tenha praticado o fato com estrita observância dos requisitos da lei.

Na hipótese dos autos, a prova não autoriza o convencimento de que o Apelado tenha praticado o crime dentro daquelas condições.

Embora se admita que foi o ofendido quem deu início à agressão, atirando um copo contra o Apelado, sem atingi-lo entretanto, tal comportamento não é suficiente para a configuração da legítima defesa. Necessário seria que houvesse repulsado a agressão utilizando, moderadamente, os meios necessários.

O acervo probatório não autoriza o entendimento de que o Apelado tenha se comportado com a moderação indispensável. Nem mesmo que o uso da “ripa”, ou “tranca de porta”, seria necessário para fazer cessar a agressão.

Não configurada a excludente argüida e provada a autoria, bem como a materialidade do crime, impõe-se a reforma da r. sentença, para condenar o Apelado à pena de um (1) ano de reclusão, acrescida de três (3) meses, pelo reconhecimento da segunda qualificadora, *debilidade da função visual* (art. 129, § 1º, inciso III) – além da incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias –, e não as previstas nos incisos II e III, do § 2º, do sobredito art. 129, tendo em vista que a função visual é exercida em órgão duplo e, consoante a melhor jurisprudência, em casos assim, a perda

de um dos componentes não implica na perda da função, ou do sentido, visual, e sim na diminuição no aproveitamento daquela função orgânica, como se vê:

“ A lesão de um olho, de um ouvido, de um testículo, de um ovário, de um rim, mantido o outro íntegro, debilitada mas não abolida da função respectiva, deve ser catalogada, não como gravíssima, mas sim grave.” (TACRIM-SP – AC – Rel. Costa Mendes – JUTACRIM 43/236) apud Código Penal e s/ int. jurisp. / Alberto Silva Franco et al, 5<sup>a</sup> ed., pág. 1696.

Fixada a pena em um ano e três meses de reclusão, impõe-se o exame da extinção da punibilidade do Apelado, dado o decurso do lapso de mais de quatro (4) anos, desde a data do recebimento da Denúncia, o que ocorreu no dia 20.10.93, sendo esta a última causa interruptora da fluidez do lapso prescricional.

De conformidade com a regra do art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, ambos do Cód. Penal, operou-se no caso *sub judice* a prescrição retroativa, cumprindo declará-la de ofício, *ex vi* do art. 61 do Código de Processo Penal, o que ora se cumpre.

Assim, acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, em julgamento de Turma, dar provimento ao recurso para condenar o Apelado à pena de um ano e três meses de reclusão por infringir o art. 129, § 1<sup>o</sup>, incisos I e III, do Código Penal, bem como declarar extinta a punibilidade do Apelado, por prescrição da pretensão punitiva, com arrimo no art. 61 do CPP, c.c. os arts. 109, inciso V e 110, *caput*, do susodito Estatuto Repressivo.

Fortaleza,

\_\_\_\_\_ Presidente

\_\_\_\_\_ Relator

\_\_\_\_\_ Procurador de Justiça